



## **Parecer Prévio 00039/2022-4 - 1ª Câmara**

**Processos:** 04119/2020-6, 05429/2020-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2019

**UG:** PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** WAGNER VIEIRA FRANCA

**Responsável:** JOSE CARLOS DE ALMEIDA

**Procuradores:** LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN (OAB: 12365-ES), VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO  
CALÇADO - EXERCÍCIO DE 2019 - PARECER  
PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS - FORMAR  
AUTOS APARTADOS PARA APLICAÇÃO DE  
MULTA - ARQUIVAR APÓS TRÂNSITO EM  
JULGADO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos do processo de **Prestação de Contas Anual** do exercício de 2019 do Prefeito de São José do Calçado, **Sr. José Carlos de**

**Almeida**, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA.

A Prestação de Contas Anual - Governo (TC 4119/2020), exercício 2019, foi analisada por meio dos Relatórios Técnicos 210 e 211/2021, que apontaram indicativos de irregularidades (ITI 244/2021). Em razão da Decisão Plenária nº 15/2020, também foi oportunizada a oitiva ao responsável, tendo em vista a repercussão nestes autos das irregularidades remanescentes do processo de gestão (Apenso, TC 5429/2020).

O responsável foi notificado, **Termo de Notificação 1601/2021**, nos termos da Decisão SEGEX 353/2021 e protocolou resposta tempestivamente na forma da **Defesa Justificativa 1256/2021**, acompanhada das Peças Complementares 50158 a 50179/2021 (doc. 59 a 82).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, **que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 00572/2022-1**(doc.87), apontando os indícios de irregularidades e a análise das justificativas apresentadas, com a seguinte proposta de encaminhamento:

## **7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de São José do Calçado, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 210/2021 e no RT 211/2021, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São José do Calçado, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Jose Carlos de Almeida**, prefeito do município de **São José do Calçado** no exercício 2019, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:

### **DO RT 211/2021:**

- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Item 4.3.8 RT 211/2021 e 2.2.1 desta Instrução Técnica);
- Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal - Poder Executivo (Item 7.1.1 RT 211/202 e 2.2.3 desta Instrução Técnica);
- Descumprimento do mínimo constitucional na destinação de recursos do FUNDEB para pagamento dos profissionais do magistério (Item 8.1.1 RT 211/2021 e 2.2.4 desta Instrução Técnica);
- Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (Item 8.3 RT 211/2021 e 2.2.5 desta Instrução Técnica).

O item 2.1.1 desta Instrução Técnica foi mantido irregular, porém passível de ressalva. Sugere-se, ainda, emissão de DETERMINAÇÃO ao atual gestor para que

- Observe a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP (item 2.1.1);
- Passe a adotar nos próximos exercícios, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. (item 2.2.1).

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6779/2021-1 (pç. 49), dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

**O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 0905/2022-1 (doc. 91), da lavra do Procurador de Contas Heron de Oliveira, anuiu aos argumentos apresentados na Instrução Técnica Conclusiva 0572/2021-1.**

Assim vieram os autos a este Gabinete para emissão de voto.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 00572/2021-1, bem como no Parecer 0905/2022-1 do Ministério Público de Contas**, conforme segue:

### **- Instrução Técnica Conclusiva 00572/2021-1**

#### **2 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE (ITI 244/2021)**

##### **2.1 RELATÓRIO TÉCNICO 210/2021 (TC 5429/2020 – GESTÃO)**

##### **2.1.1 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (Item 3.9.3 RT 210/2021)**

Conforme o item 3.9.3 RT 210/2021 abaixo transcrito:

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de movimentação nas contas relativas à dívida tributária e não tributária, no entanto, não se localizou registro com provisão para perdas.

Desta forma, considerando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade e a IN TCEES 36/2016, sugere-se **notificar** o responsável, tendo em vista o não reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa.

**JUSTIFICATIVA:** Conforme a Peça Complementar 50176/2021, p. 1-2 (pç.79):

Após análise no item 3.9, constatei realmente que o departamento de contabilidade não fez os registros contábeis para perdas da Dívida ativa tributária e não tributária, pois o sistema de Tributação da empresa E&L Produções de Software Ltda., não estava configurado e preparado para emissão dos relatórios de registros contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária.

Esclarecer a esta Corte de Contas que devido os lançamentos não terem sido registrado no exercício de 2019, protocolei requerimento ao Poder Executivo (DOC 007), solicitando ao Secretário Municipal de Finanças para que proceda a contabilização registro contábil para perdas da Dívida ativa tributária e não tributária no exercício de 2021, conforme determinação nas Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCEES 36/2016.

Diante do exposto acima, solicito que o técnico responsável deste Tribunal de Contas, análise as justificativas ora encaminhadas, podendo constatar a ausência de contabilização será realizada no exercício de 2021, conforme requerimento protocolado e considerar saneado este item. *[Sic]*

**ANÁLISE:** O presente indicativo refere-se à ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária.

A defesa confirmou que não houve contabilização da provisão para perdas da dívida ativa, uma vez que o programa utilizado no município não estava configurado e preparado para emissão dos relatórios de registros contábeis para perdas da dívida ativa tributária e não tributária, e que, foi solicitada a realização do registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária no exercício de 2021, conforme determinação nas Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCEES 36/2016 (Doc. 007: Peça Complementar 50158/2021, ps. 3-4, pç. 61).

Diante do reconhecimento da existência da irregularidade supra, opina-se por manter este indicativo **irregular**, porém, no **campo da ressalva**, por não possuir, isoladamente, o poder de macular as contas, determinando-se ao gestor a observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP.

## 2.2 RELATÓRIO TÉCNICO 211/2021 (TC 4119/2020 – GOVERNO)

### 2.2.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Item 4.3.8 RT 211/2021)

Base Normativa: Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Conforme o item 4.3.8, RT 211/2021 abaixo transcrito:

Consoante documentação contida na Prestações de Contas Anual, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Estadual (fonte 540):

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018 (BALANCORR PCM 01/2019) (a)	31.561,38	44.027,04

Receita (Tabela 21) (b)	2.032.774,51	1.457.176,75
Despesa paga (Tabela 21) (c)	2.085.790,15	1.458.616,28
<b>Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c)</b>	<b>- 21.454,26</b>	<b>42.581,51</b>
<b>Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)</b>	<b>578.804,11</b>	<b>19,00</b>
<b>Divergência (f) = (d - e)</b>	<b>- 600.258,37</b>	<b>42.562,51</b>
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) (a)	2.154,93	- 8.717,16
Receita (Tabela 21) (b)	2.032.774,51	1.457.176,75
Despesa empenhada (Tabela 21) (c)	2.092.530,80	1.458.616,28
<b>Superavit/Deficit apurado TCEES (d) = (a + b - c)</b>	<b>- 57.601,36</b>	<b>- 10.156,69</b>
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	578.804,11	19,00
Restos a pagar inscritos no exercício (DEM RAP) (f)	6.740,65	0,00
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e - f)	572.063,46	19,00
<b>Superávit/Déficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)</b>	<b>571.423,84</b>	<b>19,00</b>
<b>Divergência (i) = (d - h)</b>	<b>- 629.025,20</b>	<b>- 10.175,69</b>

Da tabela anterior restou evidenciado que a movimentação financeira das fontes de recursos 530 e 540 apresentaram divergência entre os valores apurados pelo TCEES e os informados pelo gestor. Nesse sentido, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

**JUSTIFICATIVA:** Conforme a Defesa Justificativa 1256/2021, ps. 2-4, Peça Complementar 50179/2021, ps. 1-4 e Peça Complementar 50178/2021, p. 1 (pçs. 59, 82 e 81, respectivamente):

Inicialmente, cabe destacar que as movimentações realizadas pela Prefeitura Municipal de São José do Calçado nas fontes “530 — Royalties Federal” e “540 — Royalties Estadual” ocorridas no exercício de 2019 foram realizadas, em ambos os casos, em total conformidade com o que determina a Lei Federal nº. 7.990/89 e Lei Estadual nº. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.988/2019, que autorizou a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos dos royalties estadual em despesas correntes.

No que se refere aos valores apurados através da tabela constante do item 4.3.8, há de se destacar que a discrepância de valores se deve, em grande parte, ao fato dos valores das receitas e despesas apresentadas no referido quadro, extraídas com base na “tabela 21” do relatório técnico em questão, não serem condizentes com os registros contábeis efetuados pela Prefeitura Municipal de São José do Calçado, conforme passaremos a relatar de forma detalhada:

1) DOS VALORES MOVIMENTADOS ATRAVÉS DA FONTE DE RECURSOS 530 - ROYALTIES FEDERAL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO CONIPROBATÓRIA EM ANEXO.

(DOC-001: Listagem de Arrecadação; Talão de arrecadação T1 nº 3050, listagem de pagamento e extratos bancários na conta bancária nº 8.547-2 Corrente e Aplicação), Relatórios de transferências entre contas bancárias e Relatórios de anulação de pagamentos exercício de 2018 e 2019, Relatório de cancelamento de restos a pagar 2019.

DOS INGRESSOS DE VALORES (ENTRADAS):

No que se refere aos valores movimentados através da fonte de recurso 530-Royalties Federal, destacamos inicialmente, que o saldo financeiro/bancário advindo do exercício anterior foi de R\$ 31.561,38 (DOC-001), conforme podemos constatar do demonstrativo dos extratos bancários da conta do Royalties Federal em anexo.

Em relação aos valores arrecadados, constatamos através da análise da “tabela 21” do relatório técnico em questão, que foram considerados como ingresso de receita, o montante de R\$ 2.032.774,51 sendo que houve o ingresso de R\$ 2.617.905,33 (DOC—001). Desta forma, a maior discrepância de valores se deve ao fato de não ter sido considerado os recursos arrecadados pelo município relativo ao pré-saldo da Receita da Cessão Onerosa creditada no dia 31/12/2019, conforme T1 3050 no montante de R\$ 584.181,06 ocorreu anulação de pagamento no valor de R\$ 949,75 e estorno de transferência de pagamento feito a maior no valor de R\$ 0,01 demonstrados no (DOC-001).

530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-001)

<b>Saldo Anterior (Conta 8.547-2 e Conta 8.547-2 AP) (DOC-001)</b>	<b>31.561,38</b>
Receita	2.032.165,89
Receita Cessão Onerosa	584.181,06
Rendimentos de Aplicação	608,62
Anulação de Pagamento	949,75
Estorno transferência de pagamento feito a maior	0,01
<b>Total das Entradas</b>	<b>2.617.905,33</b>

DOS DISPÊNDIOS DE VALORES (SAÍDAS):

No que se refere aos valores pagos, foram considerados pela respeitável equipe técnica do TCEES através da “tabela 21” do relatório técnico em questão, pagamentos no montante de R\$ 2.085.790,15 mas ocorreu divergência da despesa paga do valor apurado pelo técnico do TCE-ES, sendo que o valor correto de pagamento orçamentários e extra-orçamentários é de R\$ 2.070.104,91 conforme listagem detalhada de pagamento em anexo (DOC-001), e também ocorreu transferências de pagamento indevido no valor de R\$ 557,69 ocorridas na conta do royalties federal de nº. 8.547-2 (DOC-001).

Desta forma, as despesas realizadas com a fonte de recursos do royalties federal, foram efetivadas conforme a seguir demonstrado:

530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-001)

<b>Saldo Anterior (Conta 8.547-2 e Conta 8.547-2 AP) (DOC-001)</b>	<b>31.561,38</b>
Pagamentos do exercício	2.058.078,13
Pagamentos de restos a pagar	12.026,78
Transferência de pagamento indevido	556,79

Conforme exposto, podemos constatar que a movimentação ocorrida na fonte de recursos 530—Royalties Federal, realizada através da conta nº.

8.547-2 foi efetivada, resumidamente, conforme demonstrado a seguir, gerando a disponibilidade bancária de R\$ 578.804,11 conforme a seguir:

530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-001)

Royalties Federal

<b>Saldo Anterior (Conta 8.547-2 e Conta 8.547-2 AP) (DOC-001)</b>	<b>31.561,38</b>
Receita arrecadada Royalties	2.032.165,89
Rendimentos de Aplicação	608,62
Receita da Cessão Onerosa	584.181,06
Anulação de pagamento	949,75
Estorno transferência de pagamento feito a maior	0,01
<b>Total de entradas</b>	<b>2.617.905,33</b>
Pagamentos do exercício	2.058.078,13
Pagamentos de restos a pagar	12.026,78
Transferência de Pagamento indevido	557,69
<b>Total de saídas</b>	<b>2.070.662,60</b>
<b>Saldo Bancário Atual</b>	<b>578.804,11</b>

DA COMPATIBILIDADE DO SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT), COM OS REGISTROS CONTÁBEIS:

No que se refere a apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar, que o anexo 5 da RGF — Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e BALPAT — Disponibilidade (DOC-002), encontra-se em total compatibilidade com os registros contábeis efetuados pelo município.

Analisando os anexos e os valores elencados na “tabela 21”, ficou constatado que o Anexo 05, não era elaborado de forma correta no sistema de contabilidade da empresa E&L, onde o mesmo só foi corrigido no final do exercício de 2020, após as correções para geração dos arquivos do SICONFI e os Relatórios fiscais STN. Desta forma ao verificar a tabela 21 constatei que não constava nela a Receita de Cessão Onerosa no valor de R\$ 584.181,06; Anulação de pagamentos 2018-no valor de R\$ 51.900,24; o cancelamento de restos a pagar do exercício de 2018 no valo/r de R\$ 15.468,94; as demais obrigações financeiras no valor de R\$ 639,62; que não abateram no Anexo 05, conforme demonstrado a seguir:

530-ROYALTIES FEDERAL (DOC-001)

Royalties Federal



Descrição	Apurado TCE Apurado PMSJC	
	Valor	Valor
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) ( a )	2.154,93	2.154,93
Receita (Tabela 21) ( b )	2.032.774,51	2.032.774,51
<b>Receita (Tabela 21) Cessão Onerosa</b>	<b>0,00</b>	<b>584.181,06</b>
<b>Pagamentos cancelados 2018</b>	<b>0,00</b>	<b>51.900,24</b>
<b>Restos a pagar cancelados 2018</b>	<b>0,00</b>	<b>15.468,94</b>
Despesa empenhada (Tabela 21) ( c )	2.092.530,80	2.092.530,80
Superavit/Déficit apurado TCEES ( d ) = (a+b-c )	-57.601,36	593.948,88
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) ( e )	578.804,11	578.804,11
Restos a Pagar inscritos no exercício (DEMROP) ( f )	6.740,65	6.740,65
<b>Demais Obrigações financeiras</b>	<b>0,00</b>	<b>639,62</b>
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 ( g ) = (e - f)	572.063,46	571.423,84
Superávit/Déficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) ( h )	571.423,84	571.423,84
DIVERGÊNCIA ( I ) = (d - h )	-629.025,20	22.525,04

Destacar a Corte de Contas que estes saldos de exercícios anteriores já vem com problemas de formula de relatório desde quando foi implantado as fontes de recursos, não sendo possível uma análise minuciosa para averiguação detalhada para apurar o saldo correto, por este motivo foram necessário fazer as movimentações contábeis de nº 132 a 152, conforme consta no (DOC 002).

2) DOS VALORES MOVIMENTADOS ATRAVÉS DA FONTE DE RECURSOS 540-ROYALTIES ESTADUAL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA EM ANEXO.

(DOC-003: Listagem de pagamento e extratos bancários na conta bancária nº 11.634.334 Corrente e Aplicação)

DOS INGRESSOS DE VALORES (ENTRADAS):

No que se refere aos valores movimentados através da fonte de recurso 540-Royalties Estadual constante da “tabela 21” do relatório técnico em questão, foram considerados como ingresso de receita, o montante de R\$ 1.457.176,75 sendo que com base na documentação em anexo (DOC-003), conforme demonstrado a seguir:

540-ROYALTIES ESTADUAL (DOC—003)  
Royalties Estadual



<b>Saldo Anterior (Conta 11.634.334 e Conta 11.634.334 AP) (DOC-003)</b>	<b>44.027,04</b>
Receita arrecadada Royalties	1.456.938,44
Rendimentos de Aplicação	238,31
Anulação de pagamentos	0,00
<b>Total de entradas</b>	<b>1.457.176,75</b>

**DOS DISPÊNDIOS DE VALORES (SAÍDAS):**

No que se refere aos valores pagos, foram considerados pela respeitável equipe técnica do TCEES através da “tabela 21” do relatório técnico em questão, pagamentos no montante de R\$ 1.458.616,28 sendo que foram apurados nos relatórios analisados o montante total de R\$ 1.501.184,79 (DOC-003) de pagamentos do exercício e restos a pagar, também foi verificado que não foi incluído os pagamentos de restos a pagar no valor de R\$ 42.741,10 conforme listagem de pagamento em anexo (DOC-003), conforme demonstrado a seguir:

**540-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-003)**

<b>Saldo Anterior (Conta 11.634.334 e Conta 11.634.334 AP) (DOC-003)</b>	<b>44.027,04</b>
Pagamentos do exercício	1.458.443,69
Pagamentos de restos a pagar	42.741,10
<b>Total de saídas</b>	<b>1.501.184,79</b>

Desta forma, podemos constatar que a movimentação ocorrida na fonte de recursos 540- Royalties Estadual, realizada através da conta bancária nº. 11.634.334 da UG Prefeitura foi efetivada conforme demonstrado a seguir, gerando uma disponibilidade de caixa de R\$ 19,00 conforme a seguir:

**605-ROYALTIES ESTADUAL (DOC-003)**

Royalties Estadual

<b>Saldo Anterior (Conta 11.634.334 e Conta 11.634.334 AP) (DOC-003)</b>	<b>44.027,04</b>
Receita arrecadada Royalties	1.456.938,44
Rendimentos de Aplicação	238,31
Anulação de pagamentos	0,00
<b>Total de entradas</b>	<b>1.457.176,75</b>
Pagamentos do exercício	1.458.443,69
Pagamentos de restos a pagar	42.741,10
<b>Total de saídas</b>	<b>1.501.184,79</b>
<b>Saldo Bancário Atual</b>	<b>19,00</b>

**DA COMPATIBILIDADE DO SUPERÁVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT), COM OS REGISTROS CONTÁBEIS:**

No que se refere a apuração do superávit financeiro, há de se ressaltar, que o anexo 5 da RGF — Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e BALPAT — Disponibilidade (DOC-002), encontra-se em total compatibilidade com os registros contábeis efetuados pelo município.

Analisando os anexos e os valores elencados na “tabela 21”, ficou constatado que o Anexo 05, não era elaborado de forma correta no sistema de contabilidade da empresa E&L, onde o mesmo só foi corrigido no final do exercício de 2020 pela referida empresa, após as correções para geração dos arquivos do SICONFI e os Relatórios fiscais STN. Desta forma ao verificar a tabela 21 constatei que não estava na tabela 21 o estorno das “Demais obrigações financeiras” no valor de R\$ 9.358,10 e também o valor do empenho nº 052/2019 feito na fonte de recursos 1540 e pago na conta bancária nº 8.547—2 no valor de R\$ 817,59 (DOC 001), conforme demonstrado a seguir:

605-ROYALTIES ESTADUAL (DOC—003)  
Royalties Estadual

Descrição	Apurado TCE	Apurado PMSJC
	Valor	Valor
Superavit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) ( a )	-8.717,16	-8.717,16
Receita (Tabela 21) ( b )	1.457.176,75	1.457.176,75
<b>Estorno de Demais Obrigações financeiras</b>	<b>0,00</b>	<b>9.358,10</b>
Despesa empenhada (Tabela 21) ( c )	1.458.616,28	1.458.616,28
<b>Empenho nº 52/2019 feito na fonte 1540 e pago feito com a Conta bancária 8.547-2</b>	<b>0,00</b>	<b>817,59</b>
Superavit/Deficit apurado TCEES ( d ) = (a+b-c)	-10.156,69	19,00
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) ( e )	19,00	19,00
Restos a Pagar inscritos no exercício (DEMRAP) ( f )	0,00	0,00
Demais Obrigações financeiras ( g )	0,00	0,00
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 ( g ) = (e - f -g)	19,00	19,00
Superávit/Deficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) ( h )	19,00	19,00
<b>DIVERGÊNCIA ( I ) = (d - h)</b>	<b>-10.175,69</b>	<b>0,00</b>

Por fim, pugnamos pelo afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que de forma similar, este Egrégio Tribunal de Contas aprovou com ressalvas o item em questão, de forma semelhante, bem como foi provado que as justificativas e documentos foram apresentados e com isto considerar saneado este item. [Sic]

**ANÁLISE:** Este indicativo se refere a inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Inicialmente a defesa esclareceu que as movimentações realizadas nas fontes “530 — Royalties Federal” e “540 — Royalties Estadual” no exercício de 2019 foram realizadas, em total conformidade com o que determinam suas respectivas leis.

A seguir, alegou que os valores destacados pelo TCE, extraídos com base na “tabela 21” do RT 211/2021, não condizem com os registros contábeis efetuados pela Prefeitura,

passando a detalhar a movimentação nas fontes “530 — Royalties Federal” e “540 — Royalties Estadual” no exercício de 2019 e acostou documentação: **doc. 001** - Peça Complementar 50176/2021, p. 3-4; Peças Complementares 50175, 50174, 50173, 50172, 50171,050170, 50169 e 50168/2021, p.1-5, (pçs. 79 a 71, respectivamente); **doc. 002** - Peça Complementar 50168/2021, p. 6, Peças Complementares 50167, 50166, 50165, 50164/2021, p. 1-7, (pçs. 70, 71, 70, 69, 68 e 67, respectivamente); e **doc. 003**: Peça Complementar 50164/2021, p. 8 e Peça Complementar 50163/2021, p. 1-4, (pçs. 67 e 66, respectivamente).

Quanto à apuração do superávit financeiro, primeiramente a defesa alega que o anexo 5 da RGF - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e BALPAT - Disponibilidade (DOC-002), encontra-se em total compatibilidade com os registros contábeis efetuados pelo município e, a seguir, esclarece que após analisar a Tabela 21 (RT 211/2021) e os anexos, constatou que o Anexo 05, não era elaborado de forma correta sistema contábil utilizado pelo município (corrigido no final do exercício de 2020), e que na tabela 21 não constam:

Fonte 530 - Royalties Federal: Receita de Cessão Onerosa no valor de R\$ 584.181,06; Anulação de pagamentos 2018 no valor de R\$ 51.900,24; o cancelamento de restos a pagar do exercício de 2018 no valor de R\$ 15.468,94; as demais obrigações financeiras no valor de R\$ 639,62.

Fonte 540 – Royalties Estadual: estorno das “Demais obrigações financeiras” no valor de R\$ 9.358,10 e também o valor do empenho nº 052/2019 feito na fonte de recursos 1540 e pago na conta bancária nº 8.547-2 no valor de R\$ 817,59 (DOC 001).

Afirmou ainda que os saldos de exercícios anteriores já vêm com problemas de fórmula de relatório desde a implantação das fontes de recursos, não sendo possível uma análise minuciosa para averiguação detalhada para apurar o saldo correto, motivo da realização das movimentações contábeis de nº 132 a 152, conforme consta no (DOC 002).

Cabe esclarecer que as informações apresentadas na tabela 21 Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa), foram extraídas dos balancetes de receita e despesa das prestações de contas mensais do exercício 2019, encaminhadas e homologadas pela própria UG.

Analisando os documentos de prova trazidos aos autos (doc. 001, 002 e 003), observa-se que eles possuem valores divergentes dos apresentados ao TCEES mediante prestações de contas mensais e anual, referentes ao exercício 2019, enviados e homologados pela própria UG através do Sistema CidadES, com base nos quais são realizadas as apurações relacionadas. Por exemplo, as informações relacionadas à apuração do superávit financeiro que a defesa afirma não constarem na tabela 21, não constam dos registros contábeis encaminhados ao TCEES pelo município, motivo de não constarem na tabela 21.

Ressalta-se que a alegada anulação de pagamentos 2018 no valor de R\$ 51.900,24, foi efetuada em 28/12/2018, conforme listagem de anulação de pagamentos, período 01/01 a 31/12/2018, Peça Complementar 50168/2021, p.4; não pertencendo, portanto, ao exercício 2019.

Além disso, a defesa declara que o Anexo 05, não era elaborado de forma correta pelo sistema contábil utilizado pelo município cuja correção ocorreu apenas no final do exercício de 2020, bem como admitiu haver problemas com os saldos de exercícios anteriores desde a implantação das fontes de recursos.

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter** esta irregularidade, determinando-se ao gestor observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, além da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP.

### **2.2.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação ao apurado pelo TCEES por meio do anexo 5 (Item 6.1 RT 211/2021)**

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme o item 6.1, RT 211/2021 abaixo transcrito:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Fonte de recursos	Resultado financeiro		Diferença
	Anexo 5	BALPAT	
001 - recursos ordinários	84.343,89	176.367,46	- 92.023,57
111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação	39.447,18	22.642,71	16.804,47
112 - transferências do FUNDEB (60%)	138.033,39	42.094,24	95.939,15
113 – Transferências do FUNDEB	- 96.813,66	4.033,21	- 100.846,87
120 - transferência do salário educação	- 6.735,01	4.394,99	- 11.130,00
121 - transf de recursos do FNDE ref ao prog dinheiro direto na escola (pdde)	9.199,22	9.199,22	0,00
122 - transf de recursos do FNDE ref ao prog nacional alim escolar (PNAE)	253,91	253,91	0,00
123 - transf de recur. do FNDE ref ao prog nac apoio transp escolar (PNATE)	29.942,85	29.942,85	0,00
124 - outras transferências de recursos do FNDE	86.556,37	87.922,15	- 1.365,78
190 – outros recursos vinculados à educação	54.535,01	94.623,49	- 40.088,48
211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde	178.244,71	177.382,39	862,32
212 - transf. fundo a fundo recur do SUS prov do gov federal (bloco de custeio ações e serv. públ. de saúde)	963.131,04	981.074,07	- 17.943,03
213 – transf. fundo a fundo recur do SUS prov do gov federal (bloco de invest na rede de serviços públicos de saúde)	794.006,89	816.309,91	- 22.303,02
214 - transf fundo a fundo de rec. do SUS provenientes do governo estadual	- 72,00	--	- 72,00
220 - transferências de convênios vinculados à saúde	256,40	--	256,40
290 - outros recursos vinculados à saúde	63.669,64	23.609,27	40.060,37
311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social – FNAS	251.781,94	240.036,56	11.745,38
390 - outros recursos vinculados à assistência social – demais recursos	439.083,14	423.784,70	15.298,44
410 - recursos vinculados ao RPPS – plano previdenciário	20.671.614,58	20.671.563,71	50,87
420 - recursos vinculados ao RPPS – plano financeiro	714,31	714,31	0,00
430 - recursos vinculados ao RPPS – taxa de administração	174.199,09	174.199,09	0,00
510 - outras transferências de convênios da união	2.126.406,90	2.124.203,42	2.203,48
530 - transferência da união referente royalties do petróleo	571.862,89	571.423,84	439,05
540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo	- 420,05	19,00	- 439,05
610 - contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE	49,51	49,51	0,00
620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP	17,04	--	17,04
930 – recursos de alienação de bens/ativos	433.494,25	440.514,80	- 7.020,55
940 – outras vinculações de transferências	66.145,80	65.934,77	211,03

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 33 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e

Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

**JUSTIFICATIVA:** Conforme a Peça Complementar 50178/2021, p. 1-3 e Peça Complementar 50177/2021, p. 1-2 (pçs. 81 e 80, respectivamente):

[...]

Inicialmente, cabe destacar que os valores do superávit financeiro apresentado através do demonstrativo do Balanço Patrimonial de 2019, evidenciam, verdadeiramente, O superávit financeiro apurado em cada fonte de recurso específica consolidada do município de São José do Calçado, conforme passaremos a expor:

**ANEXOS NOVOS APÓS LANÇAMENTOS DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL**

FONTE DE RECURSOS	Resultado Financeiro		Diferença
	Anexo 5	BALPAT	
001 - recursos ordinários	169.812,99	176.367,46	-6.554,47
111 - receita de impostos e de transferência de Impostos- educação	19.358,32	22.642,71	-3.284,39
112 - transferências do FUNDES (60%)	39.716,23	42.094,24	-2.378,01
113 - Transferências do FUNDEB (40%)	2.802,34	4.033,21	-1.230,87
120 - transferência do salário educação	4.394,99	4.394,99	0,00
121 - transf de recursos do FNDE ref ao prog dinheiro direto na escola (PDDE)	9.199,22	9.199,22	0,00
122 - transf de recursos do FNDE ref ao prog nacional alim escolar (PNAE)	253,91	253,91	0,00
123 - transf de recur do FN DE rei ao prog nac apoio transp escolar (PNATE)	29.942,85	29.942,85	0,00
124 - outras transferências de recursos do FNDE	87.922,15	87.922,15	0,00
190 - outros recursos vinculados à educação	94.623,49	94.623,49	0,00
211 - receita de Impostos e trlmsierencia de impostos - saude	177.382,39	177.382,39	0,00



212 - transf. fundo a fundo recur do SUS prov do gov federal (bloco de custeio ações e serv. púb. de saúde)	981.074,07	981.074,07	0,00
213 - transf. fundo a fundo recur do SUS prov do gov federal (bloco de invest na rede de serviços públicos de saúde)	816.309,91	816.309,91	0,00
214 - transf fundo a fundo de rec. do SUS provenientes do governo Estadual	0,00	0,00	0,00
220 - transferências de convênios vinculados à saúde	0,00	0,00	0,00
290 - outros recursos vinculados à saúde	23.609,27	23.609,27	0,00
311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social -FNAS	240.036,56	240.036,56	0,00
390 - outros recursos vinculados à assistência social - demais recursos	421.978,89	423.784,70	-1.805,81
410 - recursos vinculados ao RPPS -plano previdenciário	20.671.563,71	20.671.563,71	0,00
420 - recursos vinculados ao RPPS -plano financeiro	714,31	714,31	0,00
430 - recursos vinculados ao RPPS -taxa de administração	174.199,09	174.199,09	0,00
510 - outras transferências de convênios da união	2.124.203,42	2.124.203,42	0,00
530 - transferência da união referente royalties do petróleo	571.423,84	571.423,84	0,00
540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo	19,00	19,00	0,00
610 - contribuição de intervenção no domínio econômico -CIDE	49,51	49,51	0,00
620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP)	0,00		0,00
930 - recursos de alienação de bens/ativos	440.514,80	440.514,80	0,00
990 -outras vinculações de transferências	65.934,77	65.934,77	0,00

Primeiramente, conforme muito bem relatado pela respeitável equipe técnica do /TCEES, “embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro”, em ambos os casos os valores evidenciados nos referidos demonstrativos são muito próximos, divergindo, na maioria dos casos.

Isto posto, cabe destacar que o sistema contábil utilizado pelo município, carrega as fontes de recursos tanto no momento da arrecadação quanto nas movimentações bancárias realizadas. Somente a título de exemplo do exposto, ao arrecadar ISS ou IPTU, a fonte de recursos “1 1 I-MDE” é carregada em 25% e a fonte de recursos “211-Recursos próprios da saúde” em 15%, sendo que a fonte de recursos “GOI-Recursos Próprios” é carregada em 60% do valor arrecadado.

Ocorre que ao se verificar a necessidade de destinar mais do que 25% do valor arrecadado de ISS ou IPTU para o MDE, por exemplo, tal repasse é efetuado, tão somente, através de transferência bancária da conta de arrecadação própria para a conta do MDE, movimentando também as fontes de recursos próprios e do MDE no sistema contábil utilizado pelo município.

Portanto, ao realizarmos tal procedimento de transferência bancária com as movimentações nas suas respectivas fontes de recursos no sistema contábil utilizado pelo município, tais lançamentos produzem seus reflexos tanto no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial, quanto no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo



5 da RGF), possibilitando assim, que ambos os demonstrativos sejam gerados em total compatibilidade de valores entre si.

Isto posto, torna-se evidente que a divergência gerada entre o anexo 5 da RGF gerado pelo sistema contábil do município e o gerado pelo TCEES através do sistema CIDADES, deve-se ao fato do sistema contábil do município, utilizar na geração do anexo 5 da RGF, as movimentações bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como ocorre com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao gerarmos os arquivos em “XML” para o sistema “CIDADES”, as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas, visto que o controle da fonte de recursos estabelecida através do sistema “CIDADES”, é realizado com base na execução orçamentária da receita e despesa e o saldo advindo do exercício anterior, basicamente, não levando-se em consideração na geração do anexo 5 da RGF, os lançamentos realizados decorrentes de transferências bancárias.

Cabe informar a esta Corte de Contas, que as divergências no saldo do Anexo 05 e do Balanço Patrimonial — Disponibilidade vem de exercícios anteriores, que não foram corrigidas ou lançadas nas devidas fontes de recursos, sendo necessárias para a devida correção as movimentações contábeis para os acertos e a compatibilidade de saldos financeiros.

Por este motivo o Departamento de contabilidade fez diversos lançamentos de movimentações contábeis de número 132 a 152 para acertar o Anexo 05, conforme documentos anexos (DOC 002).

Pode-se ainda verificar que entre o Anexo 05 e BALPAT existe divergências nas fontes de recursos 001, 11 1, 1 12, 1 13 e 390 que serão analisadas para correção no exercício de 2021.

Diante de todo o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, reconhecendo que o “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)”(DOC- 002) anexo a estas justificativas, evidencia, verdadeiramente, a disponibilidade financeira do município, ratificando assim, a total suficiência financeira gerada pelo município no exercício de 2019 para dar cobertura a todos os passivos inscritos, solicito que reconheça as justificativas e com isto considerar saneado este item. *[Sic]*

**ANÁLISE:** Este indicativo de irregularidade é relativo à inconsistência entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial e o apurado pelo TCEES por meio do anexo 5.

Inicialmente a defesa destacou que os valores do superávit financeiro apresentados no demonstrativo do Balanço Patrimonial de 2019, evidenciam, verdadeiramente, o superávit financeiro apurado em cada fonte de recurso específica consolidada do município de São José do Calçado.

A seguir, passou a explicar a forma de funcionamento do sistema contábil utilizado pelo município incluindo nos procedimentos com transferência bancária, afirmando que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF), são gerados em total compatibilidade de valores entre si.

E, atribuiu à divergência entre o Anexo 5 da RGF gerado pelo sistema contábil do município e o gerado pelo TCEES através do sistema CIDADES, o fato de o sistema contábil do município, utilizar na geração do anexo 5 da RGF, as movimentações bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos.

Informou que as divergências no saldo do Anexo 05 e do Balanço Patrimonial - Disponibilidade vem de exercícios anteriores, que não foram corrigidas ou lançadas nas devidas fontes de recursos, sendo necessárias para as devidas correções nas

movimentações contábeis para os acertos e a compatibilidade de saldos financeiros, realizados conforme lançamentos de movimentações contábeis de número 132 a 152 para acertar o Anexo 05, conforme documentos anexos (DOC 002: Complementar 50168/2021, p. 6, Peças Complementares 50167, 50166, 50165, 50164/2021, p. 1-7, (pçs. 70, 71, 70, 69, 68 e 67, respectivamente).

E ainda, que as divergências remanescentes, nas fontes de recursos 001, 111, 112, 113 e 390 serão analisadas para correção no exercício de 2021.

Observa-se que, a defesa afirma que os valores do superávit financeiro apresentados no demonstrativo do Balanço Patrimonial de 2019, evidenciam, verdadeiramente, o superávit financeiro apurado em cada fonte de recurso específica consolidada do município de São José do Calçado, e que a provável causa das divergências é fato do sistema contábil do município, utilizar na geração do anexo 5 da RGF, as movimentações bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos.

Cabe esclarecer que a metodologia de apuração do resultado por fonte de recursos entre anexo 5 do RGF e anexo ao balanço patrimonial diferem, mas é possível verificar incompatibilidade entre os resultados apurados, uma vez que a disponibilidade de caixa considera unicamente o saldo de caixa/equivalentes da fonte para confrontar com o passivo, enquanto o anexo ao balanço considera também as outras contas do ativo financeiro. Portanto, espera-se, no máximo, que o anexo ao balanço apresente, a cada fonte de recursos, resultados superiores ao anexo 5 do RGF.

No entanto, deve-se ressaltar que no exercício de 2019 ocorreram alterações na codificação das fontes e a convergência de denominação “de-para” não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à origem. Ainda, especificamente neste exercício financeiro, tendo em vista dos dados da Tabela 34 do RT foram consideradas os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019 – CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml, a elaboração da Tabela 34 restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes.

Desta forma, optou-se por rever a disponibilidade bruta da Tabela 34, o que alterou os resultados apurados fazendo com que não fosse identificada a permanência de divergências relevantes.

Neste sentido, sugere-se **afastar** a irregularidade apontada no item 6.1 RT 211/2021.

### **2.2.3 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal - poder executivo (Item 7.1.1 RT 211/2021)**

Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000.

Conforme o item 7.1.1, RT 211/2021 abaixo transcrito:

Da análise dos demonstrativos contábeis encaminhados verificou-se que, a Prefeitura de São José do Calçado realizou um aporte para a cobertura de déficit financeiro ao RPPS (conta contábil 451320101 – Recursos para cobertura de insuficiências financeiras), no montante de R\$ 4.436.163,03 utilizando fonte de recursos próprios - 001.

Não obstante, as despesas realizadas com pessoal inativo e pensionista, pagas com recursos provenientes deste aporte financeiro, foram classificadas indevidamente pelo Instituto de Previdência na fonte de recursos vinculadas ao RPPS - 420, aumentando a despesa não computável, causando distorção na aferição dos limites de gasto com pessoal do município.

Nesse sentido, constata-se que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 20.492.117,58, resultando, numa aplicação de **55.27%** em relação à receita corrente líquida de R\$ 37.073.769,22 apurado no exercício.

Portanto, o Poder Executivo descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 472.282,20, equivalente a 1,27% de excedente.

A Lei Complementar Federal 101/2000 determina em seu artigo 23 o seguinte:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos e 4<sup>o</sup> do art. 169 da Constituição.

Ademais, é importante destacar que o descumprimento da despesa com pessoal sujeita o responsável às penalidades previstas na Lei 10.028/00, às quais competem ao TCEES:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

**IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.**

**§ 1o A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.**

**§ 2o A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifo nosso).**

Pelo exposto, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória pertinentes.

**JUSTIFICATIVA:** Conforme a Defesa Justificativa 50177/2021, p. 2 (pç. 80):

Quanto à classificação indevida apontada pelo técnico subscritor responsável pela análise das despesas de pessoal com inativos e pensionistas do aporte para cobertura de déficit financeiro - RPPS, há de afirmar a esta Corte de Contas que o responsável pela contabilidade do Instituto de previdência — IPESC não utilizou a fonte de recursos correta para elaboração do empenho, liquidação e pagamento da despesa de inativos e pensionistas custeadas com o recursos da Prefeitura Municipal.

Devido a notificação do Tribunal de Contas, expedi requerimento ao IPESC com intuito de orientar ao contador responsável a proceder a contabilização

correta dos recursos de aporte para cobertura de déficit financeiro - RPPS na fonte de recursos — 1001, conforme (DOC 004).

Informo ainda que em contato com o departamento de contabilidade da Prefeitura Municipal de do IPESC no exercício de 2021, já tomaram as medidas corretivas, para a contabilização correta do aporte financeiro.

Diante do exposto acima, solicito que o técnico responsável deste Tribunal de Contas, analise as justificativas ora encaminhadas dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, reconhecendo que o município contabilizou corretamente o repasse para IPESC fazer os pagamentos de inativos e pensionistas do aporte para cobertura de déficit financeiro, bem como fez requerimento para que o Presidente do IPESC fizesse a correção da classificação da fonte de recursos da despesa com pessoal inativo e pensionista do exercício em análise e com isto considerar saneado este item. *[Sic]*

**ANÁLISE:** Este indicativo de irregularidade refere-se ao descumprimento do limite legal com despesa de pessoal - poder executivo:

Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	37.073.769,22	
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.492.117,58	
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>55,27</b>	

Fonte: Processo TC 04119/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

A defesa afirmou que o Instituto de Previdência – IPESC não utilizou a fonte de recursos correta para elaboração do empenho, liquidação e pagamento da despesa de inativos e pensionistas custeadas com recursos da Prefeitura Municipal, e que foi expedido requerimento ao IPESC com intuito de orientar o contador responsável a proceder à contabilização correta dos recursos de aporte para cobertura de déficit financeiro - RPPS na fonte de recursos - 1001, conforme Doc. 004 (Peça Complementar 50163/2021, p. 5-6, pç. 66), informou ainda que as medidas corretivas para a contabilização correta do aporte financeiro pelo IPESC em 2021 já foram tomadas.

Não foram acostados aos autos documentos que comprovem que houve correção da classificação da fonte de recursos da despesa com pessoal inativo e pensionista do exercício em análise.

Ocorre, que a correção na contabilização do aporte para a cobertura de déficit financeiro ao RPPS pelo IPESC não altera o fato de a Prefeitura ter descumprido o limite legal da despesa com pessoal, apenas corrige a distorção na aferição dos limites de gasto com pessoal do município uma vez que aumentou indevidamente a despesa não computável, fazendo com que a despesa com pessoal fosse erroneamente computada em R\$16.055.954,55, 43,30% da RCL ajustada, quando na verdade, a Despesa Total com Pessoal foi de 20.492.117,58, correspondendo a 55,27% da RCL ajustada, excedendo, portanto, o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, em R\$ 472.282,20, equivalente a 1,27% de excedente.

Sendo assim, opina-se por **manter** este item irregular.

#### **2.2.4 Descumprimento do mínimo constitucional na destinação de recursos do FUNDEB para pagamento dos profissionais do magistério (Item 8.1.1 RT 211/2021)**

Base Normativa: Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Conforme o item 8.1.1, RT 211/2021 abaixo transcrito:

Conforme apurado na tabela 36 e no APÊNDICE D deste Relatório Técnico, verificou-se que o município aplicou 59,74% da receita líquida proveniente do FUNDEB.

Portanto, o município não cumpriu com o limite mínimo previsto de 60%, deixando de aplicar no exercício o montante de R\$ 15.146,55.

Pelo exposto, sugere-se notificar o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos probatórios pertinentes.

**JUSTIFICATIVA:** Conforme a Defesa Justificativa 50177/2021, p. 2-4 (pç. 80):

Inicialmente, cabe destacar a esta Corte de Contas, que fui ordenador de despesas do município, ou seja, não tenho o conhecimento contábil ou financeiro para fazer as verificações dos recursos que faltam para o cumprimento obrigatório, sejam no Fundo Municipal de Educação ou Saúde.

No que se refere aos valores apurados através da tabela 36, informo a Vossa Excelência que o tesoureiro responsável em fazer os cálculos financeiros para apuração e aplicação na Educação e Saúde faleceu este ano de Covid19 e a Técnica em Contabilidade responsável está afastada da Prefeitura Municipal porque pegou Covid19 e logo depois sofreu AVC, por este motivo não consegui saber o motivo certo do descumprimento do percentual de 0,26% que perfaz o valor de R\$ 15.146,65.

Diante do exposto acima, consultei a PCA 2019, junto com Ex-Secretário Municipal de Finanças e constatamos que realmente faltou aplicar o valor de ora mencionado na tabela 36. Contudo há de destacar que o Poder Executivo não aplicou ou gastou os recursos que não deveriam ser sido destinados aos profissionais do magistério em outras ações, ficando em caixa no dia 31/12/2019 na conta bancária nº 5.806-8 Aplicação (Banco do Brasil), o valor de R\$ 150.410,93 conforme (DOC 005).

Conforme demonstrado no quadro acima, o valor do descumprimento foi de R\$ 15.146,65, elaborada de forma equivocada, pelo departamento de financeiro, que hoje nem se encontra para dar explicação sobre o fato ocorrido.

De acordo com a NBCT 12, “o termo fraude aplica-se a atos voluntários de omissão e manipulação de transações e operações, adulteração de documentos, registros, relatórios e demonstrações contábeis, tanto em termos físicos quanto monetários”.

A fraude pode ser caracterizada pela falsificação ou alteração de registros ou documentos, pela omissão de transações nos registros contábeis, por registrar transações sem comprovação; e ainda por aplicar práticas contábeis indevidas. A fraude é motivada pela intenção de lesão de interesses alheios, resultando falsas situações de contas, lucros líquidos alterados, erros na classificação de receita e despesa, omissão de entrada de dinheiro, e outros atos falsos com intenção criminosa. Quando a contabilidade é usada para representar fatos inexistentes, ou então sem veracidade, com o propósito de beneficiar alguém em prejuízo de outrem, existe a fraude em contabilidade.

Enquanto que a citada norma, afirma que “o termo erro aplica-se a atos involuntários de omissão, desatenção, desconhecimento ou má interpretação de fatos na elaboração de registros e demonstrações contábeis, bem como de transações e operações da Entidade, tanto em termos físicos quanto monetários”.

Os erros se caracterizam por serem involuntários nas demonstrações contábeis. Pode ser um erro aritmético (por exemplo, digitar 2.500,00 ao invés de 5.200,00), de execução nos registros e elementos contábeis (como

classificar Papéis na conta de Material de Consumo, quando deveria ter sido classificado como Material de Escritório), ou por desconhecimento das aplicações dos princípios contábeis (por exemplo, registrando a despesa de aluguel somente no seu pagamento, que ocorre no mês subsequente, ferindo o princípio da competência). Quanto mais complexas as transações ocorridas na empresa, maior a possibilidade de erro durante os lançamentos, havendo dúvida quanto a que conta utilizar e qual deve ser debitada ou creditada, pois podem ocorrer interpretações e aplicações incorretas das normas contábeis.

SÁ (1997) define fraude como sendo uma ação premeditada para lesar alguém, e erro como uma ação involuntária, sem o intuito de causar dano. A fraude corresponde ao dolo, ou seja, aquela ação premeditada que visa ao proveito de alguma forma para si ou terceiros, enquanto o erro diz respeito à culpa, e ocorre geralmente por esquecimento, desatenção, etc.

As fraudes podem ocorrer nos elementos: do ativo circulante da empresa, ativo permanente, no passivo, no patrimônio líquido, nos custos, nas despesas e nas receitas. As fraudes ocorrem como desvios de dinheiro, despesas fictícias, desvios de mercadorias, recebimento de créditos sem dar-se baixa, adulterações de documentos, falsificação de documentos etc.

Diante de todo o exposto, requiro desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, por se tratar lapso financeiro meramente formal passivo de acertos, pois os recursos ficaram na conta bancária para aplicação futura, podendo o mesmo ser destinado aos Profissionais do magistério. *[Sic]*

**ANÁLISE:** Este indicativo de irregularidade é relativo ao descumprimento do mínimo constitucional na destinação de recursos do FUNDEB para pagamento dos profissionais do magistério:

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	5.742.569,81
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>3.430.395,33</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>59,74</b>

Fonte: Processo TC 04119/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Inicialmente a defesa alega que o ordenador de despesas não possui conhecimento contábil ou financeiro para fazer as verificações dos recursos que faltam para o cumprimento obrigatório, sejam no Fundo Municipal de Educação ou Saúde.

A seguir, comunica falecimento e afastamento por motivo de saúde dos servidores envolvidos nos cálculos financeiros ligados à apuração e aplicação de recursos na saúde e educação, não sendo possível apurar o motivo da deficiência na aplicação recursos do FUNDEB para pagamento dos profissionais do magistério, que foi constatada e assumida pelo gestor que, não obstante, alega que o valor não foi aplicado outro fim e que ficou disponível em caixa, no dia 31/12/2019, na conta bancária nº 5.806-8 Aplicação (Banco do Brasil), o valor de R\$ 150.410,93 conforme Doc. 005 (Peça Complementar 50163/2021, p. 7, e Peça Complementar 50162/2021, ps. 1-2, pgs. 66 e 65, respectivamente).

Na sequência passa a discorrer sobre as diferenças entre fraude e erro, e solicita afastamento do indicativo classificando-o como lapso financeiro meramente formal passivo de acertos, pois os recursos ficaram na conta bancária para aplicação futura, podendo o mesmo ser destinado aos Profissionais do magistério.



Observa-se que a defesa admite o não cumprimento do limite mínimo de 60% da receita líquida proveniente do FUNDEB conforme previsto no Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988. Das justificativas apresentadas depreende-se que houve falha no controle dos recursos decorrente de deficiência de pessoal disponível e habilitado para o desenvolvimento das tarefas necessárias ao perfeito andamento dos serviços desenvolvidos pelo setor responsável. Denota-se, portanto, que a irregularidade em questão foi decorrente de deficiência do município na gestão de pessoal, que repercutiu nos controles financeiros do município.

Ressalta-se, quanto à não utilização dos recursos para outra finalidade, tratar-se de uma obrigatoriedade relativa à observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000. Quanto à classificação da irregularidade como lapso financeiro meramente formal passivo de acertos, pois os recursos ficaram na conta bancária para aplicação futura, podendo o mesmo ser destinado aos profissionais do magistério, cabe esclarecer que se trata de infringência de natureza grave à norma constitucional<sup>1</sup>, com apuração anual, e não prevê a possibilidade de compensação de deficiência em aplicação no exercício seguinte.

Dessa forma, opina-se por **manter** o presente indicativo de irregularidade.

#### **2.2.5 Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (Item 8.3 RT 211/2021)**

Conforme o item 8.3, RT 211/2021 abaixo transcrito:

[...]

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que, conforme declaração do responsável, o colegiado não expediu o referido parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO**

#### **PARECER FUNDEB**

Declaro para os devidos fins que forem necessários, junto ao Tribunal de Contas do Espírito Santo-ES, que até a presente o Conselho Municipal de Fundeb não expediu parecer nas Contas do Fundeb relativo o exercício de 2019.  
Por ser verdade, firmo a presente.

São José do Calçado-ES, 15 de junho de 2020.

**José Carlos de Almeida**  
Prefeito Municipal

Desta forma, sugere-se notificar o responsável para apresentar justificativas que entender necessárias, acompanhadas das atas das reuniões do

<sup>1</sup> Art. 60, inciso XII do ADCT, da CRFB

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Conselho, relativas à contas da educação do exercício de 2019 e/ou o Parecer do Conselho caso o mesmo tenha sido expedido.

**JUSTIFICATIVA:** Conforme a Peça Complementar 50177/2021, p. 4 e Peça Complementar 50176/2021, p. 1 (pçs. 80 e 79, respectivamente)

O Fundo Municipal de Educação sempre encaminhou as prestações de contas do FUNDEB mensais e anual ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no prazo, porém o referido órgão não emitiu o parecer para que o Fundo Municipal de Educação pudesse cumprir com as obrigações perante o TCE-ES.

Esclarecer a esta Corte de Contas, que os Conselhos Municipais do FUNDEB E SAÚDE, sempre demoraram fazer análise nas prestações de contas, conforme pode ser verificado nas PCAS anteriores enviadas e também nas resoluções de aprovações das prestações de contas do Fundo Municipal Saúde anexadas a esta defesa (DOC 006).

Diante do exposto acima, solicito que o técnico responsável deste Tribunal de Contas, análise as justificativas ora encaminhadas, podendo constatar que não ocorreu a falta de encaminhamento das prestações de contas ao Conselho Municipal e considerar saneado este item. *[Sic]*

**ANÁLISE:** Este indicativo de irregularidade se refere à ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB.

A defesa argumentou que o Fundo Municipal de Educação sempre encaminhou as prestações de contas do FUNDEB mensais e anual ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no prazo, porém o referido órgão não emitiu o parecer para que o Fundo Municipal de Educação pudesse cumprir com as obrigações perante o TCE-ES. E, ainda, que os Conselhos Municipais do FUNDEB e SAÚDE, sempre foram morosos na análise das prestações de contas, conforme documentos encaminhados no Doc. 006 (Peça Complementar 50162/2021, p. 3, e Peças Complementares 50161 a 50158/2021, ps. 1-2, pçs. 65, 64, 63, 62 e 61, respectivamente).

Conforme documentação apresentada, observa-se o envio das Resoluções 19, 27, 28 a 31/2020, todos do Conselho Municipal de Saúde de São José do Calçado referentes a 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, 2019 e 1º quadrimestre de 2020, todos datados de dezembro/2020, e pela aprovação com ressalvas; não sendo constatado nestes autos, Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB relativo à prestação de Contas da Educação do município de São José do Calçado referente ao exercício 2019.

Dessa forma, opina-se por **manter** o presente indicativo de irregularidade.

#### **2.2.6 Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde (Item 8.4 RT 211/2021)**

Conforme o item 8.4, RT 211/2021 abaixo transcrito:

[...]

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que, conforme declaração do responsável, o colegiado não expediu o referido parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO**

**PARECER SAÚDE**

Declaro para os devidos fins que forem necessários, junto ao Tribunal de Contas do Espírito Santo-ES, que até a presente o Conselho Municipal de Saúde não expediu parecer nas Contas do Fundo Municipal de Saúde relativo o exercício de 2019. Por ser verdade, firmo a presente.

São José do Calçado-ES, 15 de junho de 2020.

**José Carlos de Almeida**  
Prefeito Municipal

Desta forma, sugere-se notificar o responsável para apresentar justificativas que entender necessárias, acompanhadas das atas das reuniões do Conselho, relativas à contas da saúde do exercício de 2019 e/ou o Parecer do Conselho caso o mesmo tenha sido expedido.

**JUSTIFICATIVA:** Conforme a Peça Complementar 50176/2021, p. 1 (pç. 79):

Informar a esta Corte de Contas que o Fundo Municipal de Saúde sempre encaminhou as prestações de contas mensais e anual ao Conselho de acompanhamento e controle social da Saúde no prazo, porém o referido órgão não estava fazendo as avaliações, verificações e emissão de pareceres para que o Fundo Municipal de Saúde pudesse cumprir com as obrigações perante o TCE-ES.

Ressalta-se também que a Ex-secretária Municipal de Saúde sempre encaminhou as prestações de contas ao Conselho para fazer análises e emissão dos pareceres das prestações de contas, uma vez que as mesmas são obrigações perante esta Corte de Contas.

Esclarecer a esta Corte de Contas, que os Conselhos Municipais do FUNDEB E SAÚDE, sempre demoraram fazer análise nas prestações de contas, conforme pode ser verificado nas PCAS anteriores enviadas e também nas resoluções de aprovações das prestações de contas do Fundo Municipal Saúde anexadas a esta defesa (DOC 006). Contudo no final do mandato, o Conselho Municipal de Saúde fez todas as análises e emissões dos pareceres das prestações de contas de 2018, 2019 e 2020, conforme cópias das resoluções anexas (DOC 006).

Diante do exposto acima, solicito que o técnico responsável deste Tribunal de Contas, possa verificar novamente os documentos ora enviados e constatar que não ocorreu à falta de encaminhamento das prestações de contas ao Conselho Municipal e considerar saneado este item. *[Sic]*

**ANÁLISE:** Este indicativo de irregularidade se refere à parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde.

A defesa argumentou que o Fundo Municipal de Saúde sempre encaminhou as prestações de contas mensais e anual ao Conselho de acompanhamento e controle social da Saúde no prazo, porém o referido órgão não estava fazendo as avaliações, verificações e emissão de pareceres para que o Fundo Municipal de Saúde pudesse cumprir com as obrigações perante o TCE-ES. E, ainda, que os Conselhos Municipais do FUNDEB e SAÚDE, sempre demoraram fazer análise nas prestações de contas, conforme documentos encaminhados no Doc. 006 (Peça Complementar 50162/2021, p.

3, e Peças Complementares 50161 a 50158/2021, ps. 1-2, pçs. 65, 64, 63, 62 e 61, respectivamente), 006). Contudo, no final do mandato, o Conselho Municipal de Saúde fez todas as análises e emissões dos pareceres das prestações de contas de 2018, 2019 e 2020, conforme cópias das resoluções anexas (DOC 006).

Conforme documentação apresentada, observa-se o envio das Resoluções 19, 27, 28 a 31/2020 do Conselho Municipal de Saúde de São José do Calçado referentes a 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, 2019 e 1º quadrimestre de 2020, todos datados. Sendo assim, opina-se por considerar este indicativo de irregularidade **saneado**.

### 3 GESTÃO FISCAL

#### 3.1 DESPESAS COM PESSOAL

##### 3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	37.073.769,22	
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.492.117,58	
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>55,27</b>	

Fonte: Processo TC 04119/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Observa-se o **descumprimento** do limite de pessoal do Poder Executivo.

Este indicativo de irregularidade encontra-se analisado no item 2.2.3 da presente instrução técnica.

Despesas com pessoal – Consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	37.073.769,22	
Despesa Total com Pessoal – DTP <b>Ajustada</b>	21.538.617,52	
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>58,09</b>	

Fonte: Processo TC 04119/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme tabelas acima, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

#### 3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 790/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de (120% da receita corrente líquida), conforme evidenciado a seguir, estando em acordo com a legislação supramencionada:

Dívida Consolidada Líquida		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Dívida consolidada	440.115,87	
Deduções	27.382.193,96	
Dívida consolidada líquida	-26.942.078,09	
Receita Corrente Líquida – RCL	37.073.769,22	
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>-72,67</b>	

Fonte: Processo TC 04119/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Com base nas demonstrações contábeis e no Relatório de Gestão encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, observa-se que **não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contragarantia de valores no exercício de 2019.**

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		2.352.178,61
Receitas provenientes de transferências		20.782.547,95
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		23.134.726,56
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>		<b>6.059.551,11</b>
<b>% de aplicação</b>		<b>26,19</b>

Fonte: Processo TC 04119/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	5.742.569,81
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>3.430.395,33</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>59,74</b>

Fonte: Processo TC 04119/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município **não** cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

Este indicativo de irregularidade encontra-se analisado no item 2.2.4 da presente instrução técnica.

4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE  
Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		2.352.178,61
Receitas provenientes de transferências		19.814.661,21
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		22.166.839,82
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>		<b>3.813.400,64</b>
<b>% de aplicação</b>		<b>17,20%</b>

Fonte: Processo TC 04119/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

## 5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior		21.018.614,98
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais		7,00
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>		<b>1.471.303,04</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>		<b>1.471.303,02</b>

Fonte: Processo TC 04119/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

## 6 DAS CONTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (TC 5385/2020)

Em atendimento ao que preceitua o art. 9º, §§1º e 2º da Resolução TCEES 297/2016, que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para análise de prestações de contas anuais das unidades jurisdicionadas, o Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência avaliou a condução da política previdenciária no município de São José do Calçado, referente ao exercício de 2019 (IPESC - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado), conforme disposto no Relatório Técnico 243/2021 (pç. 149, Processo TC 5385/2020), oportunidade em que não foram identificadas irregularidades atribuídas ao chefe do Poder Executivo.

## 7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de São José do Calçado, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 210/2021 e no RT 211/2021, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.



Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São José do Calçado, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Jose Carlos de Almeida**, prefeito do município de **São José do Calçado** no exercício 2019, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:

**DO RT 211/2021:**

- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Item 4.3.8 RT 211/2021 e 2.2.1 desta Instrução Técnica);
- Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal - Poder Executivo (Item 7.1.1 RT 211/202 e 2.2.3 desta Instrução Técnica);
- Descumprimento do mínimo constitucional na destinação de recursos do FUNDEB para pagamento dos profissionais do magistério (Item 8.1.1 RT 211/2021 e 2.2.4 desta Instrução Técnica);
- Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (Item 8.3 RT 211/2021 e 2.2.5 desta Instrução Técnica).

O item 2.1.1 desta Instrução Técnica foi mantido irregular, porém passível de ressalva.

Sugere-se, ainda, emissão de DETERMINAÇÃO ao atual gestor para que

- Observe a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP (item 2.1.1);
- Passe a adotar nos próximos exercícios, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. (item 2.2.1).

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6779/2021-1 (pç. 49), dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 71, inciso II da Constituição Estadual, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. PARECER PRÉVIO TC-039/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de São José do Calçado, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do **Sr. Jose Carlos de Almeida**, prefeito do município de **São José do Calçado** no exercício 2019, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Conclusiva 0572/2022-1**, a seguir relacionadas:

**DO RT 211/2021-8:**

- 1.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural** (Item 4.3.8 RT 211/2021 e 2.2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 0572 /2022-1);
- 1.2 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal - Poder Executivo** (Item 7.1.1 RT 211/202 e 2.2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 0572/2022-1);
- 1.3 Descumprimento do mínimo constitucional na destinação de recursos do FUNDEB para pagamento dos profissionais do magistério** (Item 8.1.1 RT 211/2021 e 2.2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 0572/2022-1);
- 1.4 Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB** (Item 8.3 RT 211/2021 e 2.2.5 da Instrução Técnica Conclusiva 0572/2022-1);
- 1.5 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária** (Item 3.9.3 RT 210/2021), passível de **ressalva.**

**1.2. DETERMINAR** ao atual chefe do executivo municipal que:

**1.2.1. OBSERVE** a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna), IN 36/2016, bem como ao disposto no MCASP (Item 2.1.1);

**1.2.2. ADOTE** nos próximos exercícios, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. (Item 2.2.1).

**1.3. FORMAR** processo apartado **com a finalidade de aplicar sanção pecuniária ao senhor José Carlos de Almeida** tendo em vista o **Item 7.1.1 do RT 211/2021 e 2.2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 0572/2022/1**, nos termos do art. 5º, IV da Lei 10.028/2000;

**1.4. ARQUIVAR** os autos do processo após trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**